



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 194/2025**

Autoria: Vereadora Eliane Cristina Alves da Costa

Súmula: Dispõe sobre a denominação do CMEI Construindo o Saber que passa a ser denominado “CMEI Construindo o Saber Professora Ana Lúcia Gomes Thomas”.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE. MATÉRIA DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS. Análise da constitucionalidade, legalidade e adequação formal do Projeto de Lei nº 194/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dá denominação a barracão industrial. Verificação de competência legislativa, técnica normativa, critérios doutrinários de nomeação de bens públicos.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria da Vereadora Eliane Cristina Alves da Costa, que visa da denominação de “CMEI Construindo o Saber Professora Ana Lúcia Gomes Thomas” para centro municipal de educação infantil.

2. A justificativa apresentada aponta como fundamento a homenagem oficial como forma de eternizar sua memória e reconhecer publicamente a sua importância para a educação municipal e a comunidade no seu entorno.

3. O presente parecer examina os aspectos formais e materiais da proposição, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara, da legislação infraconstitucional pertinente e da doutrina especializada.

4. Não acompanha a proposição, espelho do cadastro imobiliário do imóvel a ser nomeado. É o relatório.

Dos requisitos formais.

5. No exame de admissibilidade, constatou-se que a proposição está devidamente assinada, contém justificativa e trata de matéria de competência legislativa municipal. A redação é clara e não se caracteriza como indicação disfarçada.

6. Verificou-se não apresenta falhas de técnica legislativa em relação à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

7. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

8. Diante disso, a análise conclui pela regularidade da tramitação. Assim, a proposição pode seguir regularmente seu trâmite, nos termos dos arts. 154 a 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Do interesse público e competência municipal.

9. A denominação de próprios e logradouros públicos configura matéria de interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e art. 9º, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município de Corbélia. Trata-se, portanto, de competência legislativa privativa do Município, no exercício de sua autonomia política e administrativa, nos termos da CF/88.

Da iniciativa

10. O projeto é de iniciativa de parlamentar, o que é juridicamente adequado. A matéria não está inserida no rol de iniciativas reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, inexistindo, assim, vício de iniciativa.

Da espécie legislativa

11. A proposição foi corretamente apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, que é o instrumento normativo adequado para dispor sobre a alteração da denominação de bens públicos municipais.

12. Não há previsão de rito especial. A proposição deve seguir o trâmite legislativo ordinário, com apreciação pelas comissões permanentes competentes, especialmente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

13. Em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do art. 197 do Regimento Interno e do art. 43 e art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da técnica legislativa

14. A proposição atende, em linhas gerais, à Lei Complementar nº 95, de 1998, contendo epígrafe, ementa, corpo normativo estruturado, cláusula de vigência.

Da materialidade da proposição.

15. A proposição pretende denominar o Centro Municipal de Educação Infantil Construindo o Saber para “CMEI Construindo o Saber Professora Ana Lúcia Gomes Thomas” localizado sobre o imóvel Lote nº 7, da Quadra nº 35, da planta do loteamento Patrimonio Corbélia, em homenagem a professora que dedicou sua vida profissional à educação, conforme justificativa do autor.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

16. A análise da matéria se relaciona com tema tratado pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

17. Quanto aos requisitos materiais, cumpre manifestar que a proposição se detém a dar/alterar a denominação de unidade educacional, um próprio municipal, ressaltando que não está presente entre os anexos à proposição qualquer documento que ateste a data do óbito, não sendo possível estimar, pelo teor da biografia, a data do falecimento.

18. Considerando que não há legislação local regulando o tema, por analogia, do cotejo dos fatos descritos na proposição com a citada lei federal se verifica não haver qualquer conflito.

19. A matéria é materialmente constitucional, pois respeita os princípios da legalidade, da competência e da proteção ao patrimônio cultural (art. 216 da CF/88). Contudo, a ausência de critérios participativos e de fundamentação histórico-cultural consistente pode fragilizar a legitimidade democrática da alteração proposta.

20. O ato de alteração de denominação de espaço público deve considerar, sob a ótica doutrinária, que as homenagens devem ser pautadas por valores que estejam em consonância com os princípios fundamentais da República, evitando-se associações com nomes que contrariem esses valores.

Além disso, é recomendável que a mudança seja precedida de mecanismos de participação popular, como audiências públicas ou consultas comunitárias, garantindo-se legitimidade e consonância com os direitos culturais e com a função simbólica do espaço público na memória coletiva.

21. De igual modo, é essencial que se evite o uso excessivo ou casuístico de substituições de nomes de logradouros já consolidados, especialmente quando não há motivação relevante ou clara. A preservação da estabilidade nominal dos bens públicos contribui para a manutenção da identidade cultural local e protege o valor histórico da denominação anteriormente atribuída.

22. Sugere-se, como medida de boa prática legislativa, que o Município venha a disciplinar a matéria por norma específica, prevendo critérios e procedimentos para nomeação e renomeação de bens públicos.

23. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

24. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

25. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

26. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

27. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 28 de agosto de 2025.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485